

Ilustríssima Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba – SP

Contrarrazões ao recurso administrativo

Pregão Eletrônico n.º 37/2022

Processo Administrativo n.º 1066/2022

**DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA** (“**Recorrida**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 08.444.204/0003-95, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante que esta subscreve, tempestivamente, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, proposto pela licitante **MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA** (“**Recorrente**”), nos termos da Lei e do item 7.25 do Edital, conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

## 1. Tempestividade

Considerando que o recurso foi apresentado no dia 09 de setembro, e que o início da contagem do prazo é 12 de setembro, tem-se que o termo final do prazo é 14 de setembro de 2022. Assim, há que se reconhecer a tempestividade da presente defesa.

## 2. Síntese dos fatos

A Recorrida participou da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 37/2022 (“**Pregão**”) para o fornecimento de 600 toneladas de hidróxido de cálcio em suspensão aquosa para o período de 12 (doze) meses (“**Objeto**”), conforme condições, quantidade e especificação detalhadas no instrumento convocatório.

Na sessão pública de 06 de setembro, a Recorrida ofertou o menor lance e foi, acertadamente, declarada vencedora.

A Recorrente entende que a decisão foi equivocada e alega, sem fundamento, que a proposta comercial foi apresentada de forma inadequada. O núcleo do recurso é o seguinte, conforme trecho em destaque:

### UNIDADE PRODUTIVA

SÃO PAULO  
Avenida Integração, nº 965, Bairro Parque  
Iramaia - Campo Limpo Paulista/SP  
CEP: 13.233-200

CNPJ: 08.444.204/0003-95

+55 31 2550 0595



“Observa-se que a proposta apresentada pela empresa DRYLLER está inadequada de acordo com o escopo contratual, uma vez que foi apresentada proposta comercial para vigência de 24 (vinte e quatro) meses e não de 12 (doze) meses.”

Em razão disso, a Recorrente requer que a proposta seja inabilitada, por não ser apresentada conforme exigido no edital, já que consta “Contrato 24 meses” ao invés de “Contrato 12 meses”.

A Recorrente buscou construir uma narrativa falsa, de que o erro do “*prazo de vigência superior ao estabelecido em edital representa a redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das outras propostas, desnivelando a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital, ocorrendo o rompimento da isonomia na oferta dos outros participantes.*”

Acontece que o apontamento realizado pelo Recorrente se trata de **MERO ERRO DE DIGITAÇÃO QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA**. Portanto, há um erro meramente formal que não é capaz de ensejar uma inabilitação de maneira legal.

Assim, o pedido não merece acolhimento pelas razões jurídicas abaixo.

### 3. Do fundamento jurídico

É nítido que se trata de vício formal. É plenamente possível sanar vícios formais. Somente quando ocorre um erro substancial, cabe sua inabilitação.

Não há vício na proposta apresentada e tampouco o erro a torna inválida. Isto é, aquele documento que é produzido de forma diferente da exigida, mas que alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta que foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; tal proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido).

No caso, todo o conteúdo da proposta está válido e em nada se altera, independente de constar 12 ou 24 meses na tabela. A quantidade e a descrição batem com as condições do edital, assim como, o valor unitário e total representam o valor da proposta.

Trata-se de ERRO FORMAL DE DIGITAÇÃO, tendo em vista que o erro não prejudica o certame, e nem o valor global apresentado, podendo a Comissão julgar como erro formal e aceitar sua proposta para a etapa de lances.

Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta, entretanto, a aplicação desta regra tem de ser aplicada de maneira conjugada com o princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital, produzam eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.<sup>1</sup>

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de digitação nos meses constantes na tabela, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE**.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."<sup>2</sup>

No mesmo sentido é a análise feita por Oliveira, quando nos ensina:

“Razoabilidade é a norma constitucional que estabelece critérios formais e materiais para a ponderação de princípios e regras, com o que confere lógica aos juízos de valor e estreita o âmbito da discricionariedade com base na pauta prevista pela Constituição, estando essencialmente ligada ao bom senso mais do que ao senso comum.”<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Marçal Justem Filho, ao comentar o art. 48 da Lei das Licitações (Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, p. 642)

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma teoria dos princípios – o princípio constitucional da razoabilidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, pág. 105

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma teoria dos princípios – o princípio constitucional da razoabilidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.<sup>4</sup>

Eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, se for o caso.

Considerando que não restou configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da tabela, que indicou 24 meses ao invés de 12 meses, não constitui motivo suficiente para afastá-la do certame. Inclusive, se for o caso e necessário, a tabela pode ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

#### 4. Do pedido

A vista de todo o exposto, fica demonstrado que a Recorrida cumpriu com todos os critérios estabelecidos em edital, devendo ser mantida como vencedora do certame e requerer-se o recebimento da presente resposta ao recurso administrativo, que ao final deverá ser julgado improcedente.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Campo Limpo Paulista/SP, 14 de setembro de 2022.

ADRIANA DOS SANTOS  
DORIA  
CARDOSO: [REDACTED] Assinado de forma digital por  
ADRIANA DOS SANTOS DORIA  
CARDOSO: [REDACTED]  
Dados: 2022.09.14 11:36:39 -03'00'

**DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA**

Adriana dos Santos Dória Cardoso  
Representante Legal  
RG [REDACTED]  
CPF: [REDACTED]

<sup>4</sup> TCU no acórdão 357/2015-Plenário